



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000321461

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2352137-12.2024.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que é agravante JOÃO RODRIGO NICKEL, é agravado PORTOBENS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. V.U.***, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente) E LUÍS ROBERTO REUTER TORRO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N° : 33.734
AGRAVO N° : 2352137-12.2024.8.26.0000
COMARCA : CAMPINAS — 10ª VARA CÍVEL
AGRAVANTE : JOÃO RODRIGO NICKEL
AGRAVADA : PORTOBENS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA.
JUÍZA : FERNANDA SILVA GONCALVES

AGRAVO DE INSTRUMENTO. “Ação de Obrigação de Fazer c.c. Pedido Alternativo de Entregar ou Indenizar”. Contrato de Financiamento mediante emissão de Cédula de Crédito Bancário. Alienação Fiduciária. Veículo automotor. Demandante que visa à restituição do baú apreendido com o veículo, não integrante da garantia. Fase de Cumprimento de Sentença. Conversão da obrigação de fazer em perdas e danos. DECISÃO que acolheu a impugnação apresentada pela executada, para reconhecer a incidência de juros de mora a contar da data da decisão que determinou a devolução do baú apreendido. INCONFORMISMO deduzido no Recurso. EXAME: Título judicial exequendo que condenou a Empresa demandada na restituição do baú acoplado ao veículo apreendido. Conversão da obrigação de fazer em perdas e danos, ante a impossibilidade de restituição do baú pela Empresa executada. Juros de mora sobre o valor da indenização que devem ter incidência a contar da citação, por versar o caso responsabilidade civil contratual, “ex vi” do artigo 405 do Código Civil. Decisão reformada. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos.

Cuida-se de **Agravo de Instrumento** interposto contra decisão nos autos da “*Ação de Obrigação de Fazer c.c. Pedido Alternativo de Entregar ou Indenizar*”, ora em fase de Cumprimento de Sentença, que o agravante moveu contra a agravada, proferida pela MMª. Juíza “*a quo*” nas fls. 247/248 dos autos principais.

Argumenta o exequente, ora agravante, em resumo, que o baú utilizado como acessório do veículo Mercedes Benz

não integrava a garantia dada à credora fiduciária; houve a conversão da obrigação de fazer em indenização por perdas e danos, com a incidência de juros de mora a contar da data da condenação da Empresa ré na restituição da pertença; trata-se de responsabilidade civil extracontratual, devendo incidir os juros de mora a contar da data do evento danoso (fls. 1/6).

Recebido o Recurso (fl. 10), o prazo para contraminuta fluíu em silêncio (fl. 12).

É o relatório.

Conforme já relatado, cuida-se de **Agravo de Instrumento** interposto contra decisão nos autos da “*Ação de Obrigação de Fazer c.c. Pedido Alternativo de Entregar ou Indenizar*”, ora em fase de Cumprimento de Sentença, que o agravante moveu contra a agravada, proferida pela MMª. Juíza “*a quo*” nos termos seguintes:

“... Diante do exposto, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, fixando o débito exequendo em R\$ 83.963,52 (para maio de 2023). Deixo de condenar o impugnado em honorários advocatícios, vez que a impugnação não levou à extinção do cumprimento de sentença. Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento. Intime-se.” (“sic”, fls. 247/248 dos autos principais).

Embora o entendimento da MMª. Juíza “*a quo*”, a r. decisão agravada comporta parcial reforma.

Ao que se colhe dos autos, o autor moveu a *“Ação de Obrigação de Fazer c.c. Pedido Alternativo de Entregar ou Indenizar”*, fundada na *“Proposta para Adesão a Grupo de Consórcio de Bem Móvel Durável”* firmada com a Empresa demandada, oferecendo o veículo automotor adquirido em garantia (fls. 45/47 dos autos da Ação de Obrigação de Fazer). Consta que foi apreendido o veículo automotor em causa em razão do inadimplemento contratual, juntamente com o baú acoplado, que não integrava a garantia (fl. 41 dos autos da Ação de Obrigação de Fazer), daí a Ação visando à restituição do bem.

A Ação foi julgada procedente *“... a Ré na restituição ao Autor, no prazo de cinco dias, do baú acoplado ao veículo Mercedes Bens, modelo L-1318, ano de fabricação e modelo 2007, cor branca, placa DVS4656, apreendido em processo judicial, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00”*, observando a possibilidade de conversão em perdas e danos (*“sic”*, fls. 222/223 dos autos da Ação de Obrigação de Fazer).

Instaurado o Incidente de Cumprimento de Sentença (fls. 1/2 dos autos principais), a executada noticiou a impossibilidade de restituição da pertença, com a consequente conversão em perdas e danos (fl. 86 dos autos principais).

A MM^a. Juíza *“a quo”* determinou a produção de prova pericial e homologou o valor do bem em causa (fl. 226 dos autos principais). Após, o exequente apresentou a planilha atualizada de débito, mas a Empresa executada apresentou Impugnação ao Cumprimento de Sentença, alegando excesso de execução em razão do termo inicial dos juros de mora (fls. 234/236 dos autos principais).

Cumpre observar que o termo inicial dos juros de mora, omissos na r. sentença condenatória, constitui matéria de ordem pública, cognoscível de ofício.

E, no caso, devem incidir os juros de mora pela taxa de um por cento (1%) ao mês a contar da citação, por versar o caso responsabilidade civil contratual, “*ex vi*” do artigo 405 do Código Civil (“*Contam-se os juros de mora desde a citação inicial*”).

Resta o parcial acolhimento do Recurso por conseguinte.

A propósito, eis a Jurisprudência:

2263964-85.2019.8.26.0000

Classe/Assunto: Agravo de Instrumento / Indenização por Dano Material

Relator(a): Campos Petroni

Comarca: Osasco

Órgão julgador: 27ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 17/04/2020

Data de publicação: 17/04/2020

Ementa: Agravo de instrumento. Responsabilidade Civil. Direito de vizinhança. Ação indenizatória. Cumprimento de sentença. Juros de mora e correção monetária. O acréscimo constitui matéria de ordem pública, de modo que o erro pela não inclusão desses por ocasião da sentença, em princípio, não se perpetua no tempo. **Consectários legais que ensejam aplicação de ofício, por se tratar de matéria de ordem pública.** Decisão mantida. Agravo do executado/réu desprovido, tudo nos estreitos limites do recurso.

2282225-98.2019.8.26.0000

Classe/Assunto: Agravo de Instrumento / Alienação Fiduciária

Relator(a): Walter Exner

Comarca: Guarulhos

Órgão julgador: 36ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 16/03/2020

Data de publicação: 16/03/2020

Ementa: Agravo de instrumento. Busca e apreensão. Cumprimento de sentença. Homologação dos cálculos apresentados pela contadoria judicial. **Juros de mora devidos a partir da citação. Erro de cálculo.** Ocorrência. Recurso provido.

1000095-94.2021.8.26.0125

Classe/Assunto: Apelação Cível / Alienação Fiduciária

Relator(a): Milton Carvalho

Comarca: Capivari

Órgão julgador: 36ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 30/10/2024

Data de publicação: 30/10/2024

*Ementa: ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. Extinção sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, IV, do CPC. Ajuizamento contra réu falecido. Notificação extrajudicial remetida após o óbito do devedor. Invalidez do ato. Regular constituição em mora não comprovada. Óbice ao prosseguimento da demanda constatado. Falecimento que precede o ajuizamento do feito. Situação que não permite habilitação ou sucessão nos autos. Extinção que é de rigor. Hipótese em que não é devida a multa prevista no §6º do art. 3º do Dec.-Lei 911/69, que pressupõe seja o pedido de busca e apreensão julgado improcedente e o veículo alienado. Requisitos cumulativos. **Adequada previsão em sentença para conversão em perdas e danos, observado o valor médio de mercado do veículo ao tempo da apreensão (Tabela FIPE), caso o veículo tenha sido alienado pelo banco autor. Juros de mora devidos desde a citação, por se tratar de descumprimento contratual (art. 405, CC, c/c art. 240, CPC).** Inaplicabilidade da Súmula 54 do C. STJ no caso concreto. Honorários sucumbenciais devidamente arbitrados pelo juízo sentenciante. Precedentes. Recurso do autor provido, desprovido o apelo dos réus.*

Impõe-se, pois, o parcial acolhimento do Recurso, para determinar a incidência dos juros de mora pela taxa de um por cento (1%) ao mês a contar da citação, “*ex vi*” do artigo 405 do Código Civil.

Diante do exposto, dá-se parcial provimento ao Recurso.

DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT
Relatora